



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP.

Sessão de 21 de outubro de 1985.

ACORDÃO Nº 101-76.177

Recurso n.º - 88.599 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1981

Recorrente - CASA DE SAÚDE SANTA PAULA LTDA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

DESPESAS OPERACIONAIS: - Somente identificam-se como tais aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, sendo passíveis de comprovação à justo critério da autoridade lançadora, devendo a sua escrituração contábil ser lastreada em documentação revestida das formalidades legais indispensáveis.

DESPESAS CAPITALIZÁVEIS: - Antes da vigência do Dec. lei nº 1598/77, toda inversão de capital fixo, independentemente do valor investido era passível de ativação.

AMORTIZAÇÃO DE CUSTOS: - Não se admite a amortização de custos quando a construção ou benfeitoria são feitos em imóveis locados de sócios, acionistas, dirigentes, participantes nos lucros ou parentes ou dependentes.

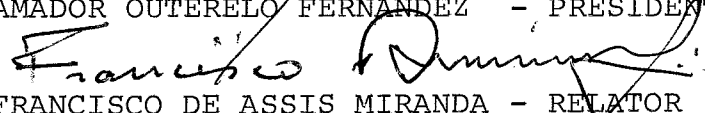
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE SANTA PAULA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$..... 215.000, no exercício de 1979, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

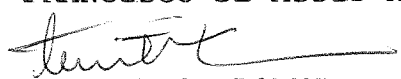
Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1985.

v.v.


AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 24 OUT 1965

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOS-
TINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE A-
ZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0735-000.720/81-83

RECURSO Nº: - 88.599
ACÓRDÃO Nº: - 101-76.177
RECORRENTE Nº: - CASA DE SAÚDE SANTA PAULA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O relatório de fls. 36/37, complementado às fls. 52, aponta que as irregularidades motivadoras da ação fiscal instaurada contra a CASA DE SAÚDE SANTA PAULA LTDA., estabelecida em Nova Iguaçu - R.J., ocorreram nos exercícios financeiros de 1977 a 1981, anos-base de 1976 a 1980, e se identificam em:

- a) despesas estranhas aos custos operacionais;
- b) despesas pessoais estranhas à atividade da empresa;
- c) imputação direta nas despesas operacionais, de despesas capitalizáveis;
- d) despesas sem comprovação regular;
- e) omissão de receita;
- f) depreciação excessiva;
- g) excesso de correção monetária.

O desenrolar do feito, as razões da interessada e bem assim as providências saneadoras determinadas pela Câmara encontram-se igualmente narradas na parte expositiva dos fatos.

Retornaram agora os autos da Repartição de origem, após cumprimento das determinações constantes da Resolução número 101-01.854, de 23-01-85, proferindo a autoridade fiscal o conclusivo parecer de fls. 127/134, que de modo objetivo faz um retrospecto

Acórdão nº 101-76.177

da matéria submetida à tributação item por item, mostra as razões da irresignação da autoridade e transmite seu entendimento a respeito. Referido parecer é lido na íntegra em plenário para a boa elucidação do que nele se contém. Também é lido na íntegra o esclarecimento prestado pela Recorrente às fls. 57/58.



É o relatório.

Acórdão nº 101-76.177

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Em se tratando de processo restaurado, foram dadas as devidas oportunidades à empresa autuada para comprovar as despesas que apropriou como operacionais nos exercícios de 1977 a 1981, anos-base de 1976 a 1980, e bem assim para elidir a presunção de omissão de receita, a imputação de depreciação excessiva e de excesso de correção monetária.

Do confronto entre as razões e esclarecimentos prestados pela interessada, com o que consta do Parecer Fiscal de fls. 127/134, passamos a analisar item por item da matéria submetida ao gravame do tributo, e decidir sobre a procedência ou não da tributação.

1. - DESPESAS ESTRANHAS AOS CUSTOS OPERACIONAIS1.1 - (Despesas referentes a exercícios anteriores)

Sobre esse título foram glosadas as seguintes despesas:

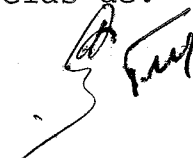
- Exerc. de 1977 ano-base de 1976..Cr\$ 7.779.
- Exerc. de 1978 ano-base de 1977 8.028.

Compreende-se aí gastos com radiologia, Laboratório, aquisição de medicamentos, assinatura e publicações e aquisição de sangue e plasma.

Por pertencerem a exercícios anteriores, a legislação fiscal então vigente (anos-base de 1976 e 1977), não permitia fossem referidas despesas apropriadas como operacionais fora do período de competência. É de se manter a glosa.

1.2 - (Despesas de publicidade, não comprovada devidamente a efetividade do serviço).

Por não comprovada a prestação dos serviços, foram levados à tributação, as parcelas de:



Acórdão nº 101-76.177

- Exerc. de 1977, ano-base de 1976..Cr\$	35.100
" " 1978, " " " 1977..Cr\$	99.000
" " 1979, " " " 1978..Cr\$	25.500
" " 1980, " " " 1979..Cr\$	21.100

Convidada a comprovar a prestação do serviço, isto é a efetividade da publicidade, limitou-se a interessada a dizer que "não se preocupou em guardar recortes de jornais". Por seu turno informou a fiscalização que as supostas prestadoras dos serviços jamais apresentaram declarações de rendimentos.

Entendemos que, dada a natureza dos serviços, imprescindível era a comprovação da despesa, mesmo porque se a publicidade foi realmente feita, os comprovantes deveriam integrar os respectivos recibos. Diante disso a manutenção da tributação se impõe.

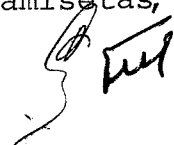
2. - DESPESAS PESSOAIS ESTRANHAS À ATIVIDADE DA EMPRESA:

Por considerar estranhas à atividade da empresa, o fisco efetuou a glosa das seguintes parcelas:

- Exerc. 1977, ano-base de 1976.....Cr\$	26.208.
- " 1978, " " " 1977.....Cr\$	38.799.
- " 1979, " " " 1978.....Cr\$	71.437.
- " 1980, " " " 1979.....Cr\$	122.755.
- " 1981, " " " 1980.....Cr\$	360.729.

Nesse particular o fisco tomou a iniciativa de solicitar à MAKRO Atacadista S. A., o envio de cópia das notas fiscais relacionadas às fls. referentes a aquisições de mercadorias feita pela autuada. Essas notas fiscais encontram-se anexadas em xerocópia às fls. 87/126, e da sua verificação convenceu-se a autoridade julgadora do acerto do procedimento fiscal.

Da natureza das mercadorias discriminadas nessas notas fiscais, é de se presumir que houve utilização do cartão de compra da recorrente para aquisição de mercadorias por particulares. Dentre as mercadorias adquiridas encontramos: soutiens, calcinhas, tangas, colônia, desodorantes, bola de futebol, camisetas,



Acórdão nº 101-76.177

sandálias, discos, calção de futebol, ovos de páscoa, agasalho de passeio, baixela, alto-falante, mini-cassete, fita-cassete, secador de cabelo, calças coloridas e estampadas, macaco universal, mickey moto, sandália melissa, passarinho piu piu, tenis de lona, meias soquetes, raquete frescobol, conjunto estampado, bikini lycra, vinho chateau Duvalier, champagne J. Albert, blusa de crepe, macaquinho adidas, blusas cavadas, sandálias anabela, conjunto de cristal, raquette rei, patins infantil, bolas ping-pong, bingo eletrônico, etc.

Nesse passo, é de se concluir que realmente os valores dessas notas fiscais não poderiam ser levados à despesas operacionais. Se de fato algumas mercadorias constantes dessas notas se destinaram à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, o simples fato de estarem referidas mercadorias englobadas nas mesmas notas fiscais que especificam outras que não guardam nenhuma relação com a atividade da recorrente, desautoriza a pretensão da pessoa jurídica.

3. - IMPUTAÇÃO DIRETA NAS DESPESAS OPERACIONAIS DE DESPESAS CAPITALIZÁVEIS.

A glosa fiscal a tal título, compreende as seguintes parcelas:

- Exerc. 1977, ano-base de 1976....Cr\$	68.348.
- " 1978, " " " 1977....Cr\$	20.812.
- " 1980, " " " 1979....Cr\$	69.820.
- " 1981, " " " 1980....Cr\$	51.803.

Considerou o fisco que o contribuinte levou a Lucros & Perdas, valores que deveriam ser capitalizados, nos termos da legislação vigente. A contradita da empresa procura convencer que as aquisições eram de pequena duração ou de valores unitários inferiores aos limites admitidos, por isso poderiam ser apropriados diretamente como despesas operacionais.

Na verdade, antes da vigência do Decreto-lei número 1.598/77, toda inversão de capital fixo, independentemente do valor investido, era passível de ativação. Somente com a vigência do referido diploma legal, é que se estabeleceu limites de valores a

Acórdão nº 101-76.177

partir dos quais surge a obrigatoriedade de ativação, e esses limites foram obedecidos pela fiscalização no que tange aos anos-base de 1979 e 1980, quando já estava vigente o aludido decreto-lei. Assim entendido, a glosa deve ser mantida.

4. - DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO REGULAR:

As despesas submetidas à glosa fiscal, a tal título estão assim quantificadas:

- Exerc. 1977, ano-base 1976.....	Cr\$ 105.000.
- Exerc. 1978, " " 1977.....	Cr\$ 4.520.
- Exerc. 1979, " " 1978.....	Cr\$ 300.000.

Essas despesas foram alocadas à conta - Consertos e Reparos e se referem a pagamentos feitos à firma Rio Rocha Ltda. e Teodoro A. Almeida. A razão da glosa reside no fato de que a autuada não apresentou as Notas Fiscais escrituradas nos Diários n.ºs 5 e 6. Todos os lançamentos levados a efeito na contabilidade devem estar lastreados em documentação revestida das formalidades legais. Se o contribuinte se furta a apresentar essa documentação, quando convidado a fazê-lo, surge a presunção da inexistência da mesma, cabendo ao sujeito passivo elidir essa presunção. Na espécie, não logrou a interessada trazer à colação a documentação lastreadora do lançamento contábil, o que vem tornar procedente a glosa fiscal.

5. - OMISSÃO DE RECEITA:

No exercício de 1979, ano-base de 1978, a autoridade fiscal submeteu à tributação a título de omissão de receita, o valor total de Cr\$ 215.000, assim decomposto:

Valor de notas fiscais não escrituradas no Diário nº 06, emitidas pela firma Rio Rocha Ltda.....Cr\$180.000.

Pagamento a despesas relativas à publicidade no jornal "Baixada Fluminense", conforme faturas e recibos, não escriturados no Diário nº 06, totalizando.....Cr\$ 35.000.

Acórdão nº 101-76.177

Em suas razões de defesa alega a recorrente que houve "apenas lapso na falta de registro de tais despesas, perfeitamente suportáveis pelos saldos de caixa".

O fato descrito, por um lado, revela que a autuada fazia jus à dedução de custos iguais a omissão de que é acusada; por outro, não permite concluir que a falta de escrituração no Livro Diário de qualquer despesa, não tenha ela sido quitada com recursos existentes em Caixa, vez que faltou intimar a fiscalizada a esclarecer qual a fonte dos recursos utilizados na quitação. Assim não procede a presente exigência.

6. DEPRECIAÇÃO EXCESSIVA e EXCESSO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Por entender que ocorreu amortização/depreciação e correção monetária excessivas, nos anos-base de 1978, 1979 e 1980, exercício de 1979, 1980 e 1981, o fisco submeteu à tributação os seguintes valores:

Exerc. 1979, ano-base 1978:

Amortização/depreciação a tributar....Cr\$	56.126
Correção monetária a tributar.....Cr\$	8.003

Exerc. 1980, ano-base 1979:

Amortização/depreciação a tributar....Cr\$	65.298
Correção monetária a tributar.....Cr\$	42.726

Exerc. 1981, ano-base 1980:

Amortização/depreciação a tributar....Cr\$	159.906
Correção monetária a tributar.....Cr\$	122.475

A imputação fiscal nos dá conta de que a autuada a mortizou custos de construções realizadas em imóvel locado a seu sócio, corrigindo, em consequência, referidos valores.

A taxa de depreciação admitida pelo fisco, para o custo da construção, foi de 4% ao ano, tendo tributado a diferen-



Acórdão nº 101-76.177

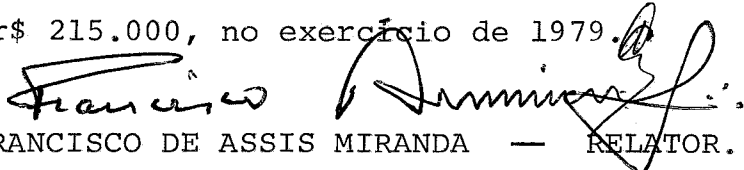
ça, e bem assim a respectiva correção monetária.

Em realidade, o art. 209, letra "d" do RIR/80 , admite que poderão ser amortizados os custos das construções ou benfeitorias em bens locados ou arrendados, ou em bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento de seu valor. Se o contrato de locação silenciar sobre o direito ao ressarcimento , o entendimento do PN - CST nº 210/73, é no sentido de não admitir a amortização, direito igualmente negado pelo PN - CST nº 869/71, quando a construção ou benfeitorias são feitos em terrenos locados de sócios, acionistas, dirigentes participantes nos lucros , ou parentes ou dependentes.

Os contratos de locação anexados às fls. 64/67, silenciam sobre o direito ao ressarcimento, além do que, as benfeitorias foram realizadas em imóvel de sócio, o que constitui óbice impeditivo à amortização.

Conforme entendimento consagrado no PN - CST número 104/75, referidas construções são passíveis de depreciação.

Assim entendido o procedimento fiscal, deve ser provido parcialmente o presente recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 215.000, no exercício de 1979.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA — RELATOR.